

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

EMENDA Nº. 001 AO PROJETO DE LEI N. 037/2022

AUTOR DA EMENDA: Vereador Bessa

EMENTA: “Altera-se o artigo 7º do Projeto de Lei 037/2022, com a seguinte redação:”

PARECER

I - RELATÓRIO

A Emenda em tela, de autoria do Vereador Bessa, visa alterar o artigo 7º do Projeto de Lei 037/2022, no qual determina o prazo de noventa dias - a contar da publicação - para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise, vale salientar, que a iniciativa parlamentar é conferida aos vereadores, conforme previsto no art. 58 da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

No que tange à Emenda 001, vislumbra-se, que a propositura foi elaborada dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do disposto nos art. 170 e 171, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que assim estabelece:

Art. 170. Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não interrompendo o seu trâmite.

Art. 171. *As emendas apresentadas às proposições poderão ser:*

I – Supressivas: *quando suprimirem, total ou parcialmente, um artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um projeto;*

II – Substitutivas: *quando apresentadas como sucedâneo de parte da proposição, as quais, ao atingirem a proposição como um todo, receberão o nome de Projeto Substitutivo;*

III – Aditivas: *quando acrescentarem à proposição, inciso, alínea ou parágrafo;*

IV – Modificativas: *quando apenas modificarem a redação de artigo, inciso, alínea ou parágrafo sem alterar a substância da proposição.” (grifamos)*

Depreende-se, assim, que a iniciativa para realização de emenda ao projeto de lei 037/2022 está de acordo com a LOMAN e o Regimento Interno desta Augusta Casa, bem como a matéria submetida à apreciação jurídica não está dentre aquelas privativas do Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, *in verbis*:

Art. 59. *Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

I – *regime jurídico dos servidores;*

II – *criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

III – *orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

IV – *criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)*

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Ademais, resta evidenciado que a emenda suprimiu da redação original do artigo 7º, o prazo determinado para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, vez que ilegal, por ofensa à isonomia entre os poderes, garantidos pela Constituição Federal, nos termos do seu artigo 2º.

Diante o exposto, estando sanada a irregularidade do art. 7º do referido Projeto de Lei, não se verifica óbice ao regular trâmite da presente Emenda.

III – CONCLUSÃO

Portanto, como não se vislumbra óbice constitucional e legal que impeça a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda 001 ao Projeto de Lei 037/2022.

Manaus, 05 de Julho de 2023.



VEREADOR FRANSUÁ